



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 498-47.2016.6.02.0049 – CLASSE 30**

**ACÓRDÃO Nº 12.372**

**(05/10/2017)**

<b>RECURSO ELEITORAL Nº 498-47.2016.6.02.0049 – CLASSE 30</b>	
RECORRENTE	: JOSÉ CRISTIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTÔNIO JAMBO MUNIZ FALCÃO (OAB/AL Nº 5.589) : GUSTAVO FERREIRA GOMES (OAB/AL Nº 5.865)
RELATOR	: DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**Ementa.**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA DE 2016. CARGO DE VEREADOR. MUNICÍPIO DE BELÉM/AL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. NÃO COMPARECIMENTO DO PRESTADOR. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DE CHEQUE DEVOLVIDO. IRREGULARIDADES QUE ATINGEM PERCENTUAL RELEVANTE DOS RECURSOS DE CAMPANHA. INAPLICÁVEIS OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA. MANUTENÇÃO DA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 68, III DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.463/2015. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 05 dias do mês de outubro do ano de 2017.

**Des. TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO** – Presidente em exercício

**Des. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO** – Relator

**Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES** – Procuradora Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 498-47.2016.6.02.0049 – CLASSE 30**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por José Cristiano dos Santos em face da sentença de fls. 30/33, prolatada pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos à análise técnica do Cartório Eleitoral da 10ª Zona que apontou, por meio do parecer de fls. 24/25, as seguintes inconsistências: **a)** omissão de despesa eleitoral no valor de R\$ 60,09 (sessenta reais e nove centavos) e, **b)** devolução de cheque no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) sem que tenha havido a comprovação da liquidação da referida despesa, bem como sem a consignação dessa despesa como dívida de campanha.

Ciente do parecer retro, o prestador quedou-se inerte (fls. 26).

O Ministério Público Eleitoral com atuação naquela Zona Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas sob análise (fls. 27/28).

A MM. Juíza Eleitoral proferiu sentença de desaprovação das contas apresentadas, por considerar que a omissão de despesa e a existência de dívida de campanha são irregularidades graves.

Ciente da sentença, o prestador das contas interpôs, às fls. 39/43, Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeitos infringentes (fls. 39/43).

Por meio da decisão de fls. 55/57, negou-se provimento aos Embargos de Declaração.

Irresignado, o ora recorrente interpôs Recurso Eleitoral alegando, em síntese: **a)** ausência de ofensa à *mens legis* da Resolução TSE nº 23.463/2015, **b)** que a despesa no valor de R\$ 60,09 (sessenta reais e nove centavos) é acobertada pelo princípio da insignificância; **c)** ausência de *culpa lato sensu*; e, **e)** necessidade de aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade na análise das contas. Pleiteou, em consequência, a aprovação de suas contas, ainda que com ressalvas. (fls. 62/66).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o parecer de fls. 79/80, manifestando-se pelo não provimento do Recurso Eleitoral.

**É o relatório.**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 498-47.2016.6.02.0049 – CLASSE 30**

**VOTO**

Senhores Desembargadores, por meio do presente Recurso Eleitoral, José Cristiano dos Santos pretende a reforma da sentença de fls. 30/33, proferida pelo Juízo da 10ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às eleições 2016.

Inicialmente, verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o presente Recurso Eleitoral é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade previstos em lei, a parte é legítima e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença. Ademais, inexistente fato impeditivo ou extintivo que represente obstáculo à faculdade recursal da parte interessada.

Explicito que para a análise das prestações de contas relativas às eleições de 2016 deve-se observar o disciplinamento previsto na Resolução TSE nº 23.463, de 15 de dezembro de 2015, conforme dispõe o *caput* do seu art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º Esta resolução disciplina a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016.  
(...)

*In casu*, verifica-se que o Juízo sentenciante fundamentou a desaprovação das contas do candidato José Cristiano dos Santos nas seguintes inconsistências: **a)** omissão de despesa eleitoral no valor de R\$ 60,09 (sessenta reais e nove centavos), conforme confronto entre as informações constantes da base de dados da Justiça Eleitoral; e, **b)** ausência de comprovação da liquidação da despesa eleitoral referente ao cheque nº 850012 da conta-corrente nº 22.808-7, no valor de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), sem a assunção da dívida pelo partido político.

Em que pese o Recorrente tenha alegado ausência de violação à Resolução TSE nº 23.453/2015 e tenha pleiteado a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o da insignificância, conclui-se que não lhe assiste razão.

Conforme se colhe da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais, a omissão de despesas e a devolução de cheque sem a comprovação da liquidação da respectiva dívida configuram irregularidades graves que impedem o efetivo controle das contas por esta Justiça Especializada, nesse sentido, veja-se:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 498-47.2016.6.02.0049 – CLASSE 30**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL. **CONSTATAÇÃO DE CHEQUES DEVOLVIDOS. CONTAS IRREGULARES.** Constatada a emissão de cheque sem a devida cobertura financeira, e inexistindo comprovação de resgate do cheque ou pagamento da dívida até a prestação das contas, resta comprometido o controle e a fiscalização exercidos pela Justiça Eleitoral, apresentando-se irregularidade relevante a ensejar a rejeição das contas. (TRE-PA - PC: 1966 PA, Relator: VERA ARAÚJO DE SOUZA, Data de Julgamento: 25/02/2010, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/03/2010, Página 03).

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. **OMISSÃO DE DESPESA. DESAPROVAÇÃO MANTIDA.** RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TRE-AL - RE: 2 AL, Relator: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, Data de Julgamento: 06/11/2013, Data de Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas, Tomo 2016, Data 12/11/2013, Página 2).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. **OMISSÃO DE DESPESAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** 1. Não há omissão no acórdão regional, tampouco violação aos arts. 275, II, 4º, do Código Eleitoral e 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88, quando o Tribunal Regional manifesta-se cuidadosamente sobre os vícios encontrados na prestação de contas. 2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, não cabe inovação de tese defensiva em embargos de declaração. 3. A omissão de despesas em prestação de contas é vício que impede o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral, ensejando sua desaprovação, como na espécie. 4. Na espécie, não é possível a aplicação dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, pois, para se chegar à conclusão de que os gastos omitidos foram insignificantes no contexto dos recursos movimentados na campanha, seria necessário examinar fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. In casu, não se constataram erros formais ou materiais, mas, sim, duas omissões de despesas. 6. Agravo regimental não provido. (TSE - AgR-REspe: 80725 PI, Relator: Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/06/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 05/10/2015, Página 138).

Além disso, observa-se dos autos que as irregularidades identificadas na presente prestação de contas correspondem a valor expressivo; mais precisamente equivalem a 17,5% (dezessete e meio por cento) dos recursos em espécie arrecadados na campanha (R\$ 3.000,00 recebidos do partido político), ou a 8,57% (oito vírgula cinquenta e sete por cento) do total acumulado de receitas (R\$ 6.120,00), de modo que a desaprovação das contas se mostra medida cogente.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 498-47.2016.6.02.0049 – CLASSE 30**

A corroborar com esse entendimento, ressalta-se que o consolidado entendimento jurisprudencial pátrio é no sentido de que irregularidades de valor expressivo impossibilitam a aplicação dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da insignificância, confira-se:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. DESPROVIMENTO (...) 4. **Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, em processos de prestação de contas, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente podem ser aplicados quando presentes os seguintes requisitos: a) falhas que não comprometem a lisura do balanço contábil; b) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado; e c) ausência de comprovada má-fé do prestador de contas.** 5. Agravo regimental desprovido. (AgR-Al nº 2329-98.2014.6.14.0000/PA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio, sessão de 28.6.2016.).

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES DE 2012. SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA. EXPRESSIVO VALOR ENVOLVIDO NA IRREGULARIDADE DESPROVIMENTO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VÍCIO QUE COMPROMETEU A CONFIABILIDADE E A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. 1. Trata-se de recurso em face da r. sentença que concluiu pela desaprovação das contas do candidato ao cargo de vereador. 2. Parecer da Secretaria de Controle Interno - SCI pela manutenção da r. sentença impugnada. 3. A d. Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovido do apelo. 4. Arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária específica de campanha em patente inobservância da norma disposta no art. 2º, III da Resolução n.º 23.376/2012, da feitura do colendo Tribunal Superior Eleitoral. **5. Irregularidade que alcançou expressivo montante frente ao total das receitas arrecadadas. 6. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 7. Vício que comprometeu a confiabilidade e a regularidade das contas de campanha.** 8. Desprovido do recurso para manter a desaprovação das contas. (TRE-SP - RE: 50413 SP, Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR, Data de Julgamento: 24/04/2014, Data de Publicação: DJESP - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-SP, Data 02/05/2014).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**RECURSO ELEITORAL Nº 498-47.2016.6.02.0049 – CLASSE 30**

De mais a mais, não se mostra aceitável a alegação de ausência de culpa *lato sensu*, tendo em vista inexistirem nos autos elementos que evidenciem que o não atendimento ao disposto na Resolução TSE nº 23.453/2015 ocorreu por motivo de força maior, fato de terceiro ou caso fortuito.

Ante todo o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Eleitoral para, na esteira do Parecer do Ministério Público Eleitoral, negar-lhe provimento, mantendo *in totum*, a sentença de fls. 30/33, que desaprovou as contas do candidato José Cristiano dos Santos, na forma do art. 68, III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

É como voto.

**PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO**  
**Desembargador Eleitoral Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
RECURSO ELEITORAL Nº 498-47.2016.6.02.0049 – CLASSE 30

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Eleitoral Nº 498-47.2016.6.02.0010 Prot. 50.076/2016**

**ORIGEM: BELÉM - AL**

**JULGADO EM:** 05/10/2017 (SESSÃO Nº 76/2017)

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL:** DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** HOMERO MALTA FEITOSA FILHO

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Eleitoral, para no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.372, de 5/10/2017).

**PARTICIPANTES DO JULGAMENTO:** Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral TUTMÉS AIRAN DE ALBUQUERQUE MELO, Vice-Presidente Substituto, no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Eleitorais JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES e LUIZ VASCONCELOS NETTO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 5 de outubro de 2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12372 foi conferido(a) na 76ª Sessão Ordinária, realizada em 05/10/2017, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 186, em 09/10/2017, à(s) fl(s). 2. Eu \_\_\_\_\_ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 09/10/2017.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS